



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025477-89.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante QUELI CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025477-89.2024.8.26.0576

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: QUELI CRISTINA DA SILVA

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível

Juiz prolator: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto nº 7.979

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Faturas de consumo de serviços de fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Vínculo contratual. Espelhos de tela do sistema interno e faturas confirmam a celebração do contrato e a prestação do serviço. Comprovação suficiente.

- Inadimplemento caracterizado. Protesto de faturas de consumo de energia elétrica. Valores devidos. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito.

- Litigância de má-fé caracterizada. Penalidade cabível e bem fixada. Manutenção.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **QUELI CRISTINA DA SILVA** contra a respeitável sentença de fls. 140/142, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**.

Em razões recursais (fls. 146/156), a apelante diz desconhecer o título levado a protesto. Argumenta que a apelada não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do débito, insuficientes as faturas e os espelhos de tela do sistema interno, unilaterais. Invoca a aplicação do Código de Defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. Afirma que a situação deu causa a dano moral indenizável. Defende que não litigou de má-fé e formula pedido alternativo de redução da multa. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita e respondido (fls. 160/166)

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da apelada, faturas de consumo com vencimento em 9/9/2019, 8/3/2021, 8/4/2021 e 10/5/2021 foram levadas a protesto pela concessionária de serviços. A autora afirma desconhecer o débito e por isso ajuizou a

demanda em busca da declaração de inexistência do débito e a condenação da apelada a pagar indenização por danos morais.

II.2. Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, o caso não atrai a possibilidade de inversão do ônus probatório para atribuí-lo à apelada, dada a ausência de verossimilhança das afirmações da apelante. É que a providência não é decorrência direta da relação de consumo; está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras de experiência comum, requisitos que não estão presentes no caso.

Descabe cogitar de inexistência do débito ou de ilicitude da conduta da apelada, porque, de um lado, está comprovada a existência de relação jurídica de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica entre as partes e, de outro, inexistente comprovação de pagamento pela apelante das faturas de consumo levadas a protesto pela apelada.

Os controles internos e faturas copiadas pela apelada na peça de contestação (fls. 50/57) dão conta de que a apelante foi sim titular da unidade de consumo nº 4000392714 e usufruiu dos serviços prestados pela apelada. O endereço constante das faturas é o mesmo indicado pela apelante na inicial, que igualmente é a titular da conta, o que afasta qualquer dúvida acerca da existência e da validade da relação jurídica entre as partes.

Apesar da robusta documentação apresentada pela apelada, a apelante insiste na tese de inexigibilidade e de forma genérica, afirma que a prova trazida aos autos é insuficiente para

revelar a existência do débito, em providência que confirma o comportamento processual definido por lei como litigância de má-fé. Com efeito, as considerações formuladas pela apelante a respeito da contestação e as razões de apelação que apresentou não modificam o cerne da questão trazida a juízo, nem abalam a conclusão exposta na r. sentença: o débito existe, vincula-se a unidade consumidora em nome da apelante e houve o inadimplemento das faturas.

Trata-se, portanto, de débito válido e exigível, de modo que não se reveste de ilicitude a providência adotada pela apelada de levar as faturas a protesto. Na verdade, a medida traduz exercício regular de direito, do qual, por óbvio, não pode decorrer obrigação de indenizar danos supostamente experimentados.

II.3. No que toca à imposição à apelante de penalidade por litigância de má-fé, é também irretocável o julgado singular. A alteração da verdade dos fatos, sugestiva de intenção, em tese, de conseguir objetivo ilegal, ficou bem caracterizada.

Basta constatar que a demanda foi ajuizada sob fundamento central de que a apelante desconhece a origem dos débitos (fl. 2). Contudo, não pode a apelante se furtar ao reconhecimento de que é titular da unidade consumidora de energia elétrica coincidente com seu domicílio. São aspectos suficientes para caracterizar as hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 80 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é farta de precedentes nesse sentido, de que são exemplo as seguintes ementas:

“TELEFONIA. Recurso de apelação interposto para impugnar a sentença que julgou improcedente o pedido. Comprovação da relação jurídica material. Inadimplemento. Restrição de crédito legítima. Inexistência de dano moral. Litigância de má-fé caracterizada. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1014638-38.2021.8.26.0405, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator GILSON DELGADO MIRANDA, julgado em 17/12/2021).

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Documentos que comprovavam a realidade da relação jurídica e do débito que ensejou a negativação. Improcedência da ação autorizada. Litigância de má-fé reconhecida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1061636-46.2020.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator MILTON CARVALHO, julgado em 23/11/2021).

Em suma, é impositivo o desprovimento do recurso e, por incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pela apelante à advogada da apelada, observada a gratuidade de que se beneficia a apelante, que, contudo, não a exime do pagamento da multa por litigância de má-fé que, de resto, foi arbitrada em patamar razoável e proporcional.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora